



SENADO FEDERAL
Liderança do PDT

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 521 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque tem por objetivo defender a emenda para estabelecer normas gerais que orientam os Estados e o Distrito Federal na criação de incentivos fiscais voltados à doação e à transmissão *causa mortis* de bens e direitos a instituições de reconhecida relevância pública e social, como universidades, hospitais, museus, fundações de apoio, instituições de ensino, fundos patrimoniais, ICTs e entidades sem fins lucrativos.

Cumpra esclarecer que a proposição não invade a competência legislativa dos Estados, tampouco afronta o pacto federativo. Pelo contrário, trata-se de norma de caráter programático, que estabelece diretrizes



gerais, preservando integralmente a autonomia de cada ente federativo para, no exercício de sua competência legislativa, regulamentar e implementar os mecanismos mais adequados à sua realidade local.

Dessa forma, a emenda não se confunde com matéria de competência estritamente estadual, uma vez que sua função é traçar balizas gerais, permitindo que os Estados, de maneira facultativa, adotem instrumentos de incentivo à doação. Trata-se, portanto, de medida que respeita a repartição constitucional de competências, harmonizando o princípio federativo com a necessidade de promoção da cidadania e do interesse público.

Importa salientar que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, por não impor obrigações diretas à União, Estados ou Distrito Federal. Configura-se como incentivo via renúncia fiscal, cuja implementação dependerá de ato normativo próprio dos entes que optarem por adotar o benefício. Ao seguir a linha de iniciativas já consagradas, como a Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta visa fomentar a participação cidadã e a destinação voluntária de parte do patrimônio para causas sociais e filantrópicas, ao mesmo tempo em que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a emenda ora destacada não só observa os limites constitucionais da competência legislativa, como também reforça um ambiente jurídico e tributário favorável à solidariedade social, à responsabilidade cidadã e ao fortalecimento de instituições que desempenham papel fundamental no desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT

